

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 132

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, tendo visto a proposta de lei n.º 106-A apresentada pelo Ministro da Guerra, reputa-a de tal modo justifi-

cada pelas considerações que a precedem que se limita a dizer-vos neste parecer que é da mais elementar justiça a sua aprovação.

Sala das Sessões da comissão de guerra, 22 de Agosto de 1919.

*João Pereira Bastos.
Júlio Augusto da Cruz.
Liberato Pinto.
Vergílio Costa.
Américo Olavo.*

Proposta de lei n.º 106-A

Senhores Deputados.— Constituem as provas de aptidão exigidas para a promoção aos postos de major e general um processo de selecção permitindo que só ascendam a êsses postos os oficiais que demonstrem possuir um cabedal mínimo de conhecimentos indispensável para um bom exercício das funções correspondentes.

Se, porém, absolutamente indispensáveis são em tempo de paz, a sua importância e razão de ser desaparece em tempo de guerra, pois o exercício de commandas unidades inferiores nessas circunstâncias constitui a selecção natural para o promoção aos postos imediatamente superiores.

Deu-se, porém, em Portugal devido ao facto de a mobilização não ter sido geral, que emquanto que os oficiais que não tinham ido à guerra eram promovidos ao posto

de major sem prestação de provas práticas, outros, que na guerra confirmaram no exercício, não das funções do próprio posto, mas nas do imediato, as qualidades de chefes que já o tinham feito escolher para o desempenho dessas funções, são obrigados a ir prestar essas provas.

Constitui tal um contrassenso e o que é pior, uma absoluta falta de justiça para com aqueles que em campanha bem souberam honrar o exército a que pertencem, pelo que tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São dispensados da prestação da prova prática para a promoção ao posto imediato todos os oficiais que no posto imediatamente inferior, em campanha, desempenharam, por espaço superior a seis meses e com boas informações dos

respectivos chefes, funções que competiam ao pòsto para que é exigida a prova ou a pòsto superior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 1919.

O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

